



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394513

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009947-03.2024.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes NELSON RENATO MACEDO (ESPÓLIO) e MONICA CHIZELDA GELLOTI DE OLIVEIRA MACEDO (INVENTARIANTE), são apelados ITAÚ UNIBANCO S/A e ITAÚ SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 94251

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1009947-03.2024.8.26.0008

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: CLÁUDIO PEREIRA FRANÇA

APELANTES: NELSON RENATO MACEDO E MONICA CHIZELDA GELLOTI DE OLIVEIRA MACEDO

APELADOS: ITAÚ UNIBANCO S/A E ITAÚ SEGUROS S/A

Apelação – Responsabilidade Civil – Processual Civil – Morte de devedor fiduciante e discussão sobre indenização securitária, se quitaria ou não o financiamento - Julgamento antecipado da lide que não permitiu a produção de prova pericial – Decisão anulada, pois as partes discutem se o contratante tinha ou não conhecimento da doença na ocasião da assinatura do contrato – Recurso provido para anular a sentença, devendo o feito ter regular prosseguimento.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **MONICA CHIZEL DA GELLOTI DE OLIVEIRA MACEDO** contra r. sentença de fls. 535/544, que julgou improcedente ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais ajuizada contra **ITAÚ UNIBANCO S.A. e ITAÚ SEGUROS S.A.**, condenada a autora a pagar as custas e despesas processuais, fixados os honorários advocatícios em 10% do valor da causa para os patronos de cada corréu, observada a justiça gratuita. Os embargos de declaração opostos pelos réus foram acolhidos para revogar a medida de urgência, rejeitados os embargos de declaração opostos pela autora.

Apela a autora alegando cerceamento de defesa, pois pretendia comprovar por meio de perícia que na data da contratação do financiamento imobiliário com seguro habitacional (04.10.2022) o segurado estava curado da enfermidade (fls. 95/96), tendo tomado conhecimento de seu estado de saúde somente em 07.10.2022, ocasião em que foi diagnosticado com infiltração de carcinoma na região da base do crânio. Afirma que o contratante, que faleceu em 12.02.2024, não omitiu qualquer informação, pois não tinha ciência da doença. A seguradora não pode se recusar a

pagar indenização do seguro de vida, pois não exigiu a realização dos exames médicos e perícias antes da contratação, nem comprovou ter havido má-fé por parte do segurado (Súmula 609). Requer a nulidade da sentença e a reativação da tutela de urgência.

Recurso respondido.

É o relatório.

Consta dos autos que a autora, na qualidade de inventariante, pretende obter a quitação da dívida contratual, com alienação fiduciária, pela morte do comprador e devedor fiduciante, em relação ao apartamento de matrícula nº 165.378 do 16º Registro de Imóveis da Capital (fls. 60/62), adquirido em 04.10.2022, tendo a ré recusado a cobertura, porque considerou que a doença foi ocultada na declaração de saúde.

Compulsando os autos verifico que a autora pleiteou a produção de prova pericial, mas o feito foi julgado antecipadamente.

Como o laudo pericial é fundamental para suprir a carência de conhecimentos técnicos que se ressurte o magistrado (ressalvo que a convicção o juiz não se encontra adstrita ao conteúdo do laudo), a perícia deve ser realizada para se apurar se o contratante tinha conhecimento da doença na ocasião da assinatura do contrato (04.10.2022).

Acerca da necessidade de produção de prova, observa Jose Roberto dos Santos Bedaque:

“Na dúvida sobre a relevância da prova, melhor determinar a produção, para evitar o cerceamento de defesa. Mesmo que o juiz esteja convencido dos fatos em que fundamentará sua decisão, se a prova for pertinente e contribuir para esclarecer melhor algum ponto, conveniente admitir-se a diligência, mesmo porque o órgão recursal pode considera-la imprescindível.” (Código de Processo Civil Interpretado, Marcato, Antonio Carlos, ed. Atlas, 2008, pág. 386).

Já Humberto Theodoro Junior enfatiza que:

“os fatos litigiosos nem sempre são simples de forma a permitir sua integral revelação ao juiz... Nem é admissível exigir que o juiz disponha de conhecimentos universais a ponto de examinar cientificamente tudo sobre a veracidade e as consequências de todos os fenômenos possíveis de figurar nos pleitos judiciais. Não raras vezes, portanto, terá o juiz de se socorrer de auxílio de pessoas especializadas como engenheiros, agrimensores, médicos, contadores, químicos, etc., para examinar as pessoas, coisas ou documentos envolvidos no litígio e formar a sua convicção para julgar a causa, com a indispensável segurança. Aparece, então, a prova pericial como o meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos. (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 49ª ed., Editora Forense, pág. 481)

A questão é complexa e a instrução completa permitirá julgamento seguro da lide, razão pela qual a hipótese é de provimento do recurso, com a restauração da tutela de urgência de fls. 502/504, que determinou a exclusão do nome do falecido e da autora do cadastro de inadimplentes até o julgamento da ação.

Isto posto, **dá-se provimento ao recurso** para reconhecer o cerceamento de defesa, anulada a sentença para a produção de prova pericial, com a restauração da tutela de urgência de fls. 502/504.

ENIO ZULIANI
Relator